IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança do impôsto de transmissão quando a propriedade permanece no domínio de pessoa jurídica, por mais de 33 anos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Fábrica de Tecidos D. Isabel S. A. *versus* Estado do Rio de Janeiro Mandado de segurança n.º 5.717 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n.º 5.717 do Rio de Janeiro, Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel S. A. *versus* Estado do Rio de Janeiro.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei estadual 49-A-47, e, em conseqüência, prover o recurso, para conceder o *writ* impetrado.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. — *O. Nonato* — Presidente. — *A. V. Boas* — Relator *ad hoc.*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo venerando acórdão de fls. 91, negou provimento a recurso em mandado de segurança, confirmando a sentença de fls. 46-49, por seus próprios fundamentos.

O Dr. Juiz, depois de desprezar a preliminar de legitimidade de parte disse o seguinte:

"E' tríplice a jurisdição na esfera constitucional. O regime federativo apresenta-se assim com podêres restritos de forma a impedir o desequilíbrio. Por isso a União não tem outros podêres senão os taxativamente enumerados no texto constitucional, enquanto que aos Estados ficaram reservados os podêres que implícita ou explìcitamente não lhes sejam vedados pela Constituição (art. 18, § 1.º).

Êste pensamento, originário da lição de Barbalho nos comentários ao primeiro estatuto republicano, desdobrou-os Ivair Nogueira Itagiba, ao dizer: "nesta partilha foram êles (os Estados) aquinhoados com todo o remanescente do acervo de podêres do govêrno" (*O pensamento político e a Constituição Brasileira*, v. 11, 225).

Na espécie, a Lei n.º 49-A, art. 14, apesar de impropriedade da expressão, não cuida da translação do domínio de um patrimônio para outro, mas grava a permanência de imóveis, por tempo superior a 33 anos no poder de pessoas jurídicas, a fim de evitar o prejuízo para o Fisco, representado na imobilização da riqueza.

Se o Estado pode decretar impostos sôbre a incorporação da propriedade imobiliária ao capital de sociedades (Constituição, art. 19, III), e se implícita ou explìcitamente a Constituição não lhe vedou fixar a época da permanência dessa incorporação; se lhe cabe, finalmente, o remanescente do acôrdo de podêres do govêrno — a Lei n.º 49-A, projeta-se na área de competência estadual de forma perfeitamente acorde com o preceito da Constituição.

Não há, na espécie, retroatividade legal. O § 2º do art. 14 da Lei n.º 49-A manda contar da data em que entrou em vigor a lei — a dívida do impôsto para os imóveis que, mais de trinta e três anos, estavam incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica.

Não deu, portanto, efeitos retroativos à cobrança. Mas, imediato; man-

dou aplicar da data da vigência legal. E tanto foi êsse o pensamento legal que o mesmo dispositivo, encarando a hipótese de não haver decorrido, ainda, aquêle prazo de 33 anos, mandou fôsse contado o período a partir da incorporação.

Ora, a impetrante alega que já possuía o imóvel há mais de 33 anos, logo devia, na data em que a lei entrou em vigor, o impôsto de permanência.

Por tais motivos e o mais constante dos autos, nego a segurança impetrada, condenando o impetrante nas custas.

P. I. R.

Niterói, 12 de maio de 1951."

O presente recurso foi interposto pela Cia. Fabril de Tecidos D. Isabel S. A.

Foi minutado e contraminutado. E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 113, assim se pronuncia:

"A sentença de 1.ª instância (fls. 46-9) denegou a segurança impetrada com o objetivo de não pagar, a impetrante, o impôsto de transmissão, quanto o imóvel, pertencente a pessoa jurídica permanece em seu patrimônio por mais de 33 anos.

A 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 87, julgou-se incompetente para apreciar o caso e remeteu os autos às Câmaras Reunidas que, em acórdão de fls. 91 negaram provimento ao agravo interposto da sentença.

Conforme demonstrou a Fazenda Pública estadual, a fls. 100 e segs., o presente recurso não merece provimento. E assim também opino.

D. Federal, 25 de julho de 1950".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. O Estado do Rio de Janeiro sustentou que se trata de impôsto novo, compreendido dentro de sua competência remanescente, nos têrmos do art. 21 da Constituição federal, que permite aos Estados federados devassar o campo tributário para dêle extrair qualquer tributo ainda fora de circulação.

Tais achados são raros, porque o legado além de escasso tem sido fartamente explorado pelas unidades federativas. Daí a extrema dificuldade da descoberta de um tributo inteiramente novo que não se conflite e confunda com outros já postos em circulação. Mas, não é disso que se cogita no caso.

Trata-se de modalidade do impôsto de transmissão *inter vivos* aplicável aos imóveis incorporados às sociedades por mais de 33 anos.

Não me parece relevante a argüição da recorrente. O que houve foi a extensão do referido tributo a um caso não previsto anteriormente, sem ofensa flagrante à Constituição. Acresce, também que a lei malsinada de n.º 849 não é retroativa. Ela só se aplica, decorridos 33 anos da incorporação do imóvel.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Constituição autoriza a cobrança do impôsto de transmissão *inter vivos* quando há a transmissão. No caso, cobra-se o impôsto por não ter havido transmissão durante 33 anos.

O Sr. Ministro Ari Franco — O Estado quer obrigar a pessoa jurídica a pagar o impôsto porque não houve transmissão.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não se pode dizer que não houve transmissão. Essa só não é atual.

O Sr. Ministro Ari Franco — *Data venia*, discordo de V. Ex.ª. Como pode o Estado cobrar-me o impôsto de transmissão de propriedade ao fim de 33 anos porque não vendi a minha propriedade?

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Constituição não permite o impôsto sôbre a não transmissão. O impôsto é cobrado sôbre a transmissão. No caso cobra-se o impôsto pelo fato de não ter havido transmissão durante 33 anos. A incorporação já houve.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não vejo, Senhor Presidente, inconsti-

tucionalidade manifesta da lei estadual. E, assim sendo, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O art. 14 da Lei estadual n.º 49-A, de 6-12-1947, dispõe que "o impôsto de transmissão incide também sôbre os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas, quando permaneçam no patrimônio desta por período superior a 33 anos, cobrando-se-lhe a taxa de 4%".

É uma norma sem valor algum, por conter *contradictio in adjeto*, dês que tributa, a título de transmissão, os atos de conservação da propriedade.

A competência impositiva é, naturalmente limitada pelos têrmos em que é conferida pela Constituição, e esta não podia autorizar, nem autoriza, que se equipare à transmissão de bens o fato de conservar a pessoa imóveis por certo tempo, no seu acervo.

Considero nula tal disposição, em face do art. 19 da Constituição federal, e dou provimento ao recurso, concedendo a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro Relator deram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.